



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO MARANHÃO
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005-2025



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2025

MODALIDADE: DISPENSA Nº 005/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de (coffee break, coquetel, almoço/jantar e lanche individual), para atender a Câmara Municipal de Porto Franco - MA.

Assunto: Exame prévio dos documentos para formalização do processo de **DISPENSA**, para efeitos de cumprimento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE (COFFEE BREAK, COQUETEL, ALMOÇO/JANTAR E LANCHE INDIVIDUAL), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL. DISPESA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA



1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral para exame e emissão de parecer jurídico referente ao Processo Administrativo nº 014/2025, instaurado com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o escopo de verificar a legalidade, regularidade e conformidade do procedimento administrativo à luz do ordenamento jurídico vigente. O objeto do mencionado processo consiste na contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de coffee break, coquetel, almoço/jantar e lanche individual, de forma não contínua e sob demanda**, para atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Porto Franco - MA, cujo valor global estimado é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, para atendimento de eventuais demandas no interstício de 12 (doze) meses.

Em face da imprescindibilidade de garantir a continuidade, a qualidade e a eficiência dos serviços administrativos e legislativos desta Casa Legislativa, revela-se fundamental a verificação rigorosa da conformidade do procedimento em tela com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como demais normativas correlatas e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

É mister consignar que a prestação dos serviços de coffee break, coquetel, almoço/jantar e lanche individual reveste-se de caráter essencial para o suporte logístico e operacional dos eventos institucionais, reuniões, audiências públicas, sessões solenes e demais atividades inerentes ao funcionamento desta Câmara Municipal. Deste modo, justifica-se a adoção do procedimento de dispensa de licitação, desde que estritamente



observadas as hipóteses legais e os requisitos estabelecidos no ordenamento jurídico pertinente.

Cumpre esclarecer que o presente parecer limita-se à análise jurídica do procedimento, não abrangendo questões técnicas, econômicas, financeiras, discricionárias ou de mérito administrativo, as quais são prerrogativas da autoridade competente para ordenar a despesa pública.

Parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas, detalhamento do objeto, características, quantidades, requisitos e pesquisas de preços foram apurados e devidamente fundamentados pelos setores técnicos e administrativos competentes, em observância ao planejamento prévio exigido.

No que concerne à adequação do valor contratado, ressalta-se que não cabe a este órgão jurídico avaliar a compatibilidade dos preços com o mercado ou a pertinência das quantidades estimadas, tendo em vista que, conforme lição do renomado jurista Joel de Menezes Niebuhr, o parecer jurídico vinculante é exceção e depende de expressa previsão legal, a qual não se verifica na Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar, outrossim, que o procedimento em análise foi instaurado na modalidade de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, objetivando a contratação da empresa M & M SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.805.720/0001-01, com sede na Rua Joaquim Pereira, nº 191 - Letra B, Centro, Porto Franco - MA, para prestação dos serviços mencionados, sob demanda, em caráter não contínuo.

A escolha da mencionada empresa fundamentou-se no critério de **menor preço**, tendo a proposta apresentada se revelado a mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando a observância dos princípios da economicidade, eficiência e



adequada prestação dos serviços.

No tocante à legitimidade da contratação direta por dispensa de licitação, é imperioso consignar a recente atualização dos valores-limite estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, promovida pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, editado pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos, sob a égide do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e em conformidade com o disposto no art. 182 da referida Lei.

O mencionado Decreto, em seu artigo 1º, atualizou os valores constantes na Lei nº 14.133/2021, conforme detalhamento constante no Anexo, fixando, para efeito do art. 75, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o limite máximo para dispensa de licitação no montante de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do artigo 4º do mesmo Decreto.

Diante disso, verifica-se que o valor estimado para o procedimento em análise, correspondente a **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, está rigorosamente dentro do limite legal atualizado, conferindo plena legitimidade e respaldo jurídico à formalização da contratação direta, desde que instruído o processo com a documentação necessária, dentro das

A escolha da empresa foi realizada pelo critério de menor preço, considerando que a empresa apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo a economicidade e a eficiência do serviço prestado à Câmara Municipal.

Foram encaminhados os seguintes documentos para análise:

- a) **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, regularmente subscrito pela Diretora Geral da Câmara Municipal de Porto

**Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA**



Franco - MA, no qual restam delineadas as necessidades administrativas que justificam a contratação, em consonância com o planejamento institucional;

b) Termo de Referência, instrumento técnico que delinea de forma minuciosa o objeto a ser contratado, suas especificações, condições de execução, critérios de aceitabilidade, prazos e demais elementos essenciais, devidamente subscrito pela Diretora Geral da Câmara e pelo Ordenador de Despesas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal, em estrita consonância com os ditames do artigo 42 da Lei nº 14.133/2021;

c) Ofício formal expedido pela Administração, solicitando a apresentação de propostas comerciais a empresas do ramo pertinente, garantindo, assim, a busca pela proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios da competitividade e da isonomia;

d) Propostas Comerciais formalmente apresentadas, pelas empresas consultadas, que instruem o cotejo de preços e fundamentam a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público;

e) Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo: Documento que oficializa a abertura do processo, promovendo sua autuação, numeração própria, registro e tramitação interna, com a devida identificação do objeto, da finalidade e das unidades responsáveis.

f) Comunicação Interna firmada pela Agente de Contratação, dirigida ao Contador-Geral desta Casa Legislativa, na qual solicita manifestação acerca da existência de dotação orçamentária suficiente e adequada, acompanhada da estimativa de custos para a contratação, demonstrando a observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do



equilíbrio financeiro;

g) Declaração de Adequação Orçamentária e Certidão exarada pelo Contador-Geral, documentos atinentes à adequação orçamentária e financeira, os quais atestam a disponibilidade dos recursos necessários à consecução do objeto pretendido;

h) Documentação jurídica e institucional da empresa vencedora, contendo todas as informações cadastrais, atos constitutivos e demais documentos necessários à verificação da sua regular existência jurídica, capacidade operacional e aptidão para contratar com a Administração Pública;

i) Certidões Negativas de Débitos, abrangendo os âmbitos federal, estadual, municipal e trabalhista, além da regularidade perante o FGT'S e a Justiça do Trabalho, em plena conformidade com o artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a regularidade fiscal e trabalhista da contratada;

j) Declarações legais exigidas no âmbito da contratação pública, especialmente aquelas relativas à inexistência de impedimentos legais, de nepotismo, de trabalho infantil e outras correlatas, exigíveis para a perfeita higidez do certame administrativo;

k) Comprovação de Capacidade Técnica da empresa, mediante a apresentação de atestados e documentos que evidenciam sua expertise, experiência e aptidão para a fiel execução do objeto contratual, em estrita observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;

l) Minuta de Contrato Administrativo, elaborada em conformidade com os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, contendo cláusulas que disciplinam as obrigações recíprocas, prazos, penalidades, garantias e



demaís elementos contratuais essenciais;

m) Expediente formal endereçado à Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, mediante o qual se solicita a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade da contratação direta, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os parâmetros legais, regimentais e constitucionais, com vistas a assegurar a legalidade, a celeridade e a segurança jurídica do procedimento.

Em análise preliminar, verificou-se que o procedimento atendeu à Orientação Normativa AGU nº 02/2009, no que se refere à autuação e organização documental. Dessa forma, passa-se à análise jurídica do caso, ressaltando que o presente parecer é opinativo, não vinculando a decisão do Administrador Público.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE JURÍDICA

A contratação de serviços pela Administração Pública deve, como regra geral, ser precedida de licitação, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e da Lei nº 14.133/2021. No entanto, a legislação prevê exceções para a contratação direta, como no caso em análise.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 permite a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos.

A referida lei permite a contratação direta por dispensa de licitação quando o valor da contratação não ultrapassa o limite estabelecido em regulamento próprio. O Decreto nº 12.343/2024 fixou esse limite em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No presente caso, a contratação pretendida não ultrapassa



esse valor, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais e regulamentares que justificam a dispensa do certame licitatório.

Além disso, a necessidade de parecer jurídico em contratações diretas está expressamente prevista no artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III, da referida lei.

Dessa forma, observa-se que o procedimento adotado respeita os princípios da Administração Pública, assegurando legalidade, transparência e motivação na escolha do fornecedor.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que fundamentaram o procedimento, esta análise concentra-se exclusivamente nos aspectos jurídicos do caso.

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei nº 8.666/1993, a regra geral é a exigência de licitação para contratações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a própria Constituição prevê exceções ao dever de licitar, permitindo a contratação direta nos casos previstos



em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, estabelece hipóteses de dispensa, incluindo a **contratação de Empresa para o Fornecimento de Material de Limpeza para atender a necessidade da Câmara Municipal de Porto Franco - MA.**

Nos casos em que a licitação é dispensável, a Lei nº 14.133/2021 exige a emissão de parecer jurídico, conforme determinado em seu artigo 53, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 72, inciso III:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação tem como principais objetivos:

1. Selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
2. Garantir igualdade de condições entre os concorrentes;
3. Evitar sobrepreço e superfaturamento;
4. Incentivar inovação e desenvolvimento sustentável.

No entanto, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a observância dos princípios da Administração Pública continua sendo fundamental para garantir a transparência e a legalidade do procedimento.



Dessa forma, conforme a justificativa apresentada e o detalhamento da contratação, a Administração sustenta que os serviços contratados são os únicos capazes de atender adequadamente às suas necessidades.

Por fim, destaca-se que a regularidade documental e procedimental deve ser rigorosamente mantida, assegurando conformidade com os princípios da Administração Pública e evitando eventuais questionamentos futuros.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, passa-se agora à verificação da observância dos requisitos legais aplicáveis. Nesse sentido, o **artigo 72 da Lei nº 14.133/2021** dispõe:

"Do Processo de Contratação Direta"

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a

Oséas R. L. S.



contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

4.1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, ESTUDOS PRELIMINARES E TERMO DE REFERÊNCIA

No presente caso de **dispensa de licitação**, onde será realizado o **processo de contratação direta**, o art. 72 da Lei de Licitações prevê que, **se for o caso**, pode ser dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Dessa forma, seguindo o previsto na **Instrução Normativa nº 40**, o ETP será dispensado nos casos em que a licitação não for obrigatória.

O **Termo de Referência** deve conter os elementos essenciais para a **avaliação do custo pela Administração Pública**, levando em consideração os **padrões de desempenho e qualidade estabelecidos**, as **condições de entrega do objeto**, os **critérios de aceitação**, os



deveres das partes, a relação dos documentos necessários à qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo de execução e as sanções aplicáveis.

Em análise formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou todas as exigências normativas aplicáveis.

4.2. PESQUISA DE PREÇOS

A Administração fundamentou a justificativa do preço com base em pesquisa realizada a qual se encontra devidamente acostada aos autos. Contudo, por se tratar de elemento de natureza técnica, o mérito dessa pesquisa escapa à análise técnico-jurídica deste órgão.

4.3. PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 faz referência à necessidade de instrução do processo de contratação direta com parecer jurídico e pareceres técnicos.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte trecho da obra "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021":

"Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2". O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discrecionabilidade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação



direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica." (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).

O artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige, ainda, a comprovação da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido**. No mesmo sentido, o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 150. Nonhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No presente caso, a **disponibilidade orçamentária** foi devidamente comprovada por meio da juntada da declaração orçamentária.

A regularidade da habilitação da empresa foi verificada

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA



conforme os **artigos 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021**, que exigem a **demonstração da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço**.

Por fim, conforme o **artigo 95 da Lei nº 14.133/2021**, a **celebração de contrato é facultativa em determinados casos**, mas, neste processo, a Administração optou por providenciar a minuta contratual, que **atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 92 da mesma Lei**.

5. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Ainda que a **Lei nº 14.133/2021** não tenha definido um conceito ou conteúdo específico para o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, a doutrina entende que sua elaboração é imprescindível, tornando-se indispensável sua juntada ao procedimento.

Conforme ensina **DI PIETRO**, "a área requisitante também deverá informar, por exemplo, a quantidade do objeto a ser contratado; aspectos relacionados com os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou entidade, bem como o seu alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano de Contratação Anual, se houver".

Compulsando os autos, verifica-se que o processo se inicia com os **Documentos de Formalização de Demanda (DFD)**, os quais são elementos obrigatórios em qualquer processo de contratação iniciado com base na **Lei nº 14.133/2021**. O **DFD** é o instrumento que dá início ao **planejamento da aquisição de bens ou serviços**.

No presente caso, o processo foi instruído com a solicitação de abertura do procedimento, incluindo os **Documentos de Formalização de Demanda - DFD**, contendo:

- O objeto da contratação;
- A justificativa da necessidade da contratação;



- A descrição e o quantitativo estimado;
- O prazo de entrega/pagamento;
- A indicação do membro responsável da equipe de planejamento.

Os DFDs foram aprovados por despacho do ordenador de despesas, com a devida autorização para que a equipe de planejamento iniciasse os procedimentos necessários para a realização da contratação.

6. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O presente documento tem por finalidade formalizar a não exigibilidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no caso concreto, considerando a natureza e o valor da contratação, que se enquadra na modalidade de **dispensa de licitação por baixo valor**, conforme disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui a fase inicial do planejamento da contratação, sendo obrigatório quando a Administração Pública necessita identificar a solução mais adequada para atender à demanda apresentada. No entanto, a elaboração do ETP não é obrigatória em todas as situações, pois a legislação prevê exceções que dispensam sua exigência em determinados casos.

O artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que é dispensável a realização de licitação para contratação de bens e serviços de pequeno vulto, nos casos em que o valor não ultrapasse os limites legais estabelecidos. Dessa forma, conforme disposição expressa no artigo 72 da referida Lei, a instrução processual de contratações diretas deve



observar os requisitos legais pertinentes, sendo que, em situações de dispensa de licitação por pequeno valor, não há previsão normativa expressa que condicione a contratação à obrigatoriedade do ETP.

No presente caso, trata-se da contratação da empresa **M & M SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.805.720/0001-01, com sede na Rua Joaquim Pereira, nº 191 - Letra B, Centro, Porto Franco - MA, especializada na prestação de serviços de **coffee break, coquetel, almoço/jantar e lanche individual, de forma não contínua e sob demanda**, para atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal de Porto Franco - MA, no montante total de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

O referido valor enquadra-se no limite estabelecido pelo **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, e pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a licitação para bens e serviços de pequeno vulto.

Diante do exposto, resta formalmente consignado que, para a contratação em análise, a **elaboração do Estudo Técnico Preliminar é dispensável** em razão do reduzido valor do objeto contratado, conforme permissivo legal. Assim, prossegue-se com o regular trâmite processual, em estrita observância aos princípios da **economicidade, eficiência e supremacia do interesse público**.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Administração Pública utilizou como base de referência para a justificativa do preço uma pesquisa de preços realizada, que consta nos autos do processo.

No entanto, considerando que se trata de elemento técnico, sua análise de mérito escapa ao exame técnico-jurídico deste



órgão.

É imprescindível, contudo, que a pesquisa de preços constante dos autos seja assinada pelos responsáveis por sua realização, garantindo autenticidade e validade jurídica.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme estabelece o caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve estar compatível com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal.

No presente caso, consta nos autos o despacho exarado pelo Contador-Geral da Câmara Municipal, atestando a existência de disponibilidade orçamentária e indicando os créditos necessários para o pagamento das parcelas contratuais.

Dessa forma, atende-se ao disposto no artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

9. TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência sintetiza todas as decisões tomadas nas etapas anteriores do planejamento da contratação, incluindo:

- Definição da solução adotada, com características e quantitativos alinhados ao planejamento estratégico do órgão;
- Fundamentação jurídica da inexigibilidade da licitação;
- Exigências de habilitação e qualificação da empresa contratada;
- Modelo de execução dos serviços;
- Modelo de gestão dos contratos oriundos da contratação



direta;

- Minuta contratual padronizada;
- Estimativa detalhada dos preços;
- Critérios de distribuição das demandas e pagamento;
- Indicação do recurso orçamentário destinado à contratação.

No presente caso, o Termo de Referência consolidou o valor total da contratação em **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, correspondente ao período de **12 (doze)**, sendo aprovado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Franco.

O Termo de Referência, além de consolidar os quantitativos e valores da contratação, está devidamente subscrito pela equipe de planejamento e aprovado pelo Presidente da Câmara, Sr. Josivan Nogueira da Silva.

10. CONCLUSÃO

Diante da análise pormenorizada do Processo Administrativo nº 014/2025, conclui-se que a contratação direta da empresa **M & M SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA**, para a prestação dos serviços de **coffee break, coquetel, almoço/jantar e lanche individual**, encontra plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que tange à Lei nº 14.133/2021 e às disposições do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores-limite para dispensa de licitação.

A contratação, realizada com base no critério do menor preço, demonstra observância rigorosa aos princípios constitucionais da **legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e publicidade**, que norteiam a Administração Pública, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Verifica-se que o valor global estimado de **R\$ 60.000,00**

**Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FRANCO-MA**
PLENÁRIO OSÉAS GONÇALVES DA SILVA



(sessenta mil reais) respeita o teto legal para dispensa de licitação, garantindo, assim, a legalidade e a regularidade do procedimento adotado. Ademais, a instrução processual contempla todos os requisitos formais indispensáveis, evidenciando o atendimento às exigências normativas relativas à documentação, à pesquisa de preços e à justificativa da contratação.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer, de natureza opinativa, não substitui a competência decisória dos órgãos superiores, que devem avaliar o mérito administrativo e o cumprimento integral dos aspectos técnicos e financeiros, garantindo a observância dos princípios da Administração Pública e a proteção do interesse público.

Dessa forma, **emite-se parecer favorável ao prosseguimento do referido processo administrativo**, recomendando-se o acompanhamento rigoroso da execução contratual para assegurar a qualidade e a conformidade dos serviços prestados à Câmara Municipal de Porto Franco - MA.

Porto Franco (MA), 28 de março de 2025.

GUILHERME RODRIGUES GONZAGA SANTOS

PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

OAB/MA 20.817

BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS

OAB/MA 15.183

Praça Demétrio Milhomem, nº 01, Centro, Cep. 65.970-000 -
Porto Franco - MA

GRGS